

Proc. 6.102/44

(CJT-593-44)

1944

MLP/COS

é condição essencial para o cabimento do recurso extraordinário de acordo com o art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, que se já aportada a divergência de interpretação do mesmo texto legal ou norma jurídica, ou violação expressa de direito.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Benito Muradas interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Terceira Região que, entendendo a sentença da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, julgou procedente, em parte, a reclamação apresentada contra o recorrente por Elídio de Souza;

CONSIDERANDO que, para o cabimento do recurso extraordinário, se faz necessário se já fundamentado de acordo com a exigência contida no art. 896 e seus itens do Decreto lei 5.452, de 1 de maio de 1943, o que no caso não ocorre, visto como a decisão recorrida não se atrita com qualquer outra de tribunais trabalhistas, versando, como versa, sobre hipótese especial, nem ficou provado ter havido violação expressa de direito, uma vez que o recibo de fls. 5 não satisfaz os requisitos impostos no art. 141, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso interposto, por falta de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1944

a) Oscar Saraiva Presidente

a) Percival Godoy Ilha Relator

a) Dorval Lacerda Procurador
Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 10/10/44.